

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 3, de 11.02.2019, que Dispõe e disciplina, no âmbito do Poder Legislativo de Cláudio/MG, sobre a instituição do pagamento de despesas de viagem pelo regime de adiantamento, regulamenta a concessão e dá outras providências.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafoado, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe e disciplina, no âmbito do Poder Legislativo de Cláudio/MG, sobre a instituição do pagamento de despesas de viagem pelo regime de adiantamento, regulamenta a concessão e dá outras providências.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição de autoria da mesa diretora desta Casa é válida, pois trata-se de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, prevista nos termos regimentais, conforme prescreve o inciso III da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG. Ademais, o pagamento de indenização das despesas de deslocamento é devido frente às legislações federais, desde que previamente normatizado por instrumento legal disciplinador.

Logo, o projeto de lei sob análise visa exatamente adequar legalmente o procedimento já adotado pela casa, qual seja de adiantamento de despesas, através de instrumento normativo adequado, descrevendo de forma clara, transparente e exata a respeito do custeio de viagens de agentes públicos servidores e políticos.

A exigência regulamentadora, com previsão de total transparência, ainda visa impedir eventual estímulo de desvio de recurso público, reforçando, portanto, o controle interno exercido pela própria Casa sobre os seus atos.

Ressalta-se que a exigência de norma regulamentar sobre o tema foi inclusive objeto da requisição do ofício nº 324/2017/PJ Cláudio, referente à Notícia de Fato nº. 0166-17.000086-2, de autoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Cláudio/MG.

Logo, a partir do presente Projeto de Lei especifica, em sentido estrito, o que se almeja é regularização legal da forma de Regime de Adiantamento, para indenização das despesas de viagens no âmbito da Câmara Municipal de Cláudio/MG.

Já a emenda modificativa apresentada pela Vereadora integrante desta Casa Legislativa, vincula diretamente ao texto do projeto sob análise, se mostrando apenas como propositura acessória com o intuito de melhorar e esclarecer a redação alterada. Ademais, eventuais situações excepcionais deverão atender as disposições do artigo 16 do projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie o projeto o Projeto de Lei e a respectiva emenda que o acompanha são legais e constitucionais. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, exigindo a adequação da inclusão da palavra horas após a descrição (cinco) do §2º do artigo 5º, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive

os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3/2019 e da Emenda nº 01 Modificativa, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 25 de fevereiro de 2019.**

**André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica**